

AO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - TCEES

PREGAO ELETRONICO Nº 90004/2024

A/C: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

A empresa Welcome Serviços e Eventos LTDA, devidamente qualificada nos autos do processo licitatório retromencionado, neste ato representada pelo representante legal também já identificado, fazendo uso da legislação vigente e em tempo regular, vem por meio desta apresentar **CONTRARRAZÕES**, conforme se segue:

BREVE HISTÓRICO

A Welcome & Co. participou do referido Pregão Eletrônico na data e hora marcada. Após a rodada de lances o i. Pregoeiro passou para a fase de análise e aceitação da proposta convocando a empresa detentora do melhor valor para apresentar sua planilha adequada ao lance ofertado.

Após a desclassificação e inabilitação das licitantes que estavam à frente da Recorrida, o Pregoeiro convocou para que a mesma enviasse toda documentação juntamente com a proposta ajustada.

A parte documental, assim como a proposta readequada, foram enviadas em tempo regular registrado no portal de compras, passando para análise da Comissão de Licitações.

Concluída essa fase e verificando que toda documentação da Recorrida estava de acordo com as normas legais, o i. Pregoeiro aceitou e habilitou a empresa Welcome.

Aberto prazo para manifestação de recursos as Recorrentes manifestaram suas vontades de insurgirem contra a decisão dessa r. Comissão.

Em síntese.

DA ALEGAÇÃO DO RECURSO E CONTRARRAZÕES

É notório que duas empresas participantes do certame recorreram contra a decisão que logrou vencedora a empresa Recorrida. E devido a este fato será contrarrazoado em uma única peça destacando ponto a ponto.

A - RECORRENTE CENTRO DE EVENTOS VITÓRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

Razão do Recurso

Em síntese a Recorrente alega em sua peça recursal o seguinte:

- a.1-** Que a empresa Recorrida não é ME/EPP; e
- a.2-** Que a apresentou declaração falsa de enquadramento.

A empresa Centro de Eventos Vitória Comércio e Serviços Ltda, insurge contra a decisão do i. Pregoeiro, por simplesmente, se achar no direito de contestar a vitória legítima da Welcome & Co., trazendo em sua peça recursal o que o direito chama de "Jus Sperniand", ou seja, não apresentou nada concreto ou sequer uma fundamentação legal que validasse a frágil argumentação protelatória do recurso.

a.1- Argumento focal do recurso:

A Recorrente invoca a Lei de Licitações no seu art. 4º, § 2º, como fundamentação legal para pedir a desclassificação da Recorrida, que aluz:

*"§ 2º A obtenção de benefícios a que se refere o caput deste artigo fica limitada às microempresas e às empresas de pequeno porte que, **no ano-calendário de realização** da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, devendo o órgão ou entidade exigir do licitante declaração de observância desse limite na licitação". (Grifos nossos)*

Nobre julgador, a Lei é bastante clara e dá direito a qualquer pessoa interpretá-la, mesmo não sendo um exímio conhecedor legislativo. O parágrafo em tese traz um critério **TEMPORAL** e com uma condição: **...ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública** cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida...

Para tanto a Recorrida coloca a disposição desta d. Comissão todos os seus contratos firmados neste ano, assim como se seguem:

ITEM	ÓRGÃO	VALORES	TIPO
1	SESCOOP	R\$ 90.750,00	CONTRATO
2	BANCO CENTRAL	R\$ 1.652.860,00	CONTRATO
3	SEST SENAT	R\$ 1.062.918,00	CONTRATO
	TOTAL	R\$ 2.806.528,00	

Outro ponto, utilizando do próprio texto legal, mostra uma imposição para que valide o desenquadramento da licitante quando se encaixar formalmente no que a lei determina. Então vejamos: **... devendo o órgão ou entidade exigir do licitante declaração de observância desse limite na licitação.**

Em outras palavras, a exigência teria que constar no próprio edital convocatório, mas não o fez, tirando a responsabilidade de se apresentar qualquer informativo contratual que as licitantes poderiam ter.

O parágrafo segundo do artigo quarto, traz outra questão, no mínimo intrigante que envolve - redação e interpretação - e que leva a todos a uma pergunta. Mas antes observa-se o trecho da lei:

... "ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida"

O que estabeleceu a Lei nº 123/2006, no que tange ao enquadramento das Mês/EPPs? A lei definiu que a receita bruta máxima de R\$ 4.800.000,00 é aquela que a empresa aufera no ano-calendário. É importante ressaltar que a mesma pode ser acrescida de até 20%, sem que aja o desenquadramento.

Com esse trecho pode retornar a pergunta a ser feita: Como interpretar a questão das contratações no ano-calendário da licitação, pelos contratos celebrados pela administração pública ou pelos valores recebidos ao longo do ano calendário de realização da licitação?

Existem questões ainda não sanadas no que tange algumas interpretações sobre o texto da Lei. Uma delas é que existem diferenças relevantes entre os contratos celebrados, seja por termo de contrato, seja por nota de empenho e as receitas percebidas da avença. Exemplo: uma empresa pode ter celebrado um termo de contrato de um valor "X", mas não executou ou

recebeu qualquer valor até a data da licitação. Isso se torna fácil constatar pesquisando nos portais de transparência *on line*. Outra questão que podem haver contratos extintos e revogados. Aqui abre-se um parêntese para aproveitar para dizer que o levantamento realizado pela recorrente em busca de contratos da Recorrida está desatualizado, devido alguns deles já terem encerrados.

A seguir invoca os dizeres do Mestre Justen Filho:

“4.8) Contratações sem efetivação da receita

“Também são irrelevantes hipóteses em que o sujeito participou de contratação, mas não auferiu a receita prevista. Assim, por exemplo, suponha-se que a Administração contratante não tenha promovido o pagamento da prestação devida ao sujeito. É relevante a efetiva percepção da receita”.

E por fim, volta-se ao quadro de contratos trazidos pela Recorrida, onde é estritamente importante ressaltar a diferença a luz do direito o tópico abaixo.

Ata de Registro de Preços x Contratos Públicos

*“Adotado o posicionamento predominante, a ata e o contrato constituem instrumentos **diferentes**, ambos envolvidos com a implementação do sistema de registro de preços. A ata registra os quantitativos e preços, compreendendo compromisso do fornecedor para as demandas da Administração que se apresentarem durante o período de vigência pertinente. Já o contrato é negócio jurídico de natureza obrigacional, porém líquido e certo. Por conta disso, diante de uma demanda determinada, convoca-se o beneficiário da ata para celebração do contrato”.*(
<https://zenite.blog.br/contratos-de-servicos-resultantes-de-atas-de-registros-de-precos-podem-ter-aditivos-para-acrescimo-e-supressao-de-valor-e-de-modificacao-de-prazo-e-vigencia/#:~:text=A%20ata%20de%20registro%20de,natureza%20dos%20contratos%20dela%20decorrentes>.

Por que trazer essa diferença para a contestação da demanda? Muito simples: A lei é literal ao dizer – “celebrados contratos com a Administração Pública”.

E como visto acima existe uma enorme diferença entre os termos e suas naturezas jurídicas.

a.2- O segundo ponto a ser combatido é nítido verificar a sutileza da estratégia utilizada pela Recorrente ao tentar, em vão, desclassificar a Recorrida. Segue trecho:

“Considerando que a Recorrida **apresentou declaração falsa** de sua condição de ME/EPP e não se desincumbiu do ônus de informar à Administração” ... (Grifos nosso)

Ilustre Julgador e Comissão, esse tipo de acusação ou que possa ser considerado apenas como um apontamento é muito perigoso, devido as consequências que podem sofrer por imputar um crime a pessoa que não o cometeu.

A Welcome & Co. é uma empresa solida e consolidada no mercado já há mais de dez anos trabalhando com diversos órgãos da Administração Pública, Sistema “S”, Fundações, Universidades entre outros. Além disso o seu representante legal é conhecedor das leis devido a sua formação acadêmica e com registro válido na Ordem dos Advogados do Brasil. E não existe nos históricos dessas pessoas algum ponto que manche as suas idoneidades.

Por fim, os valores pessoais e empresariais cristãos e éticos da empresa são inegociáveis por qualquer motivo ou vantagem que seja.

A contabilidade da Recorrida monitora mês a mês o seu faturamento e tudo o que implica a matéria.

A Welcome não excedeu ou extrapolou o teto para ser desenquadrada do Simples Nacional, permanecendo como ME/EPP, conforme declaração documental juntada na habilitação.

E para que não paire nenhuma dúvida sobre a questão e que esse i. Pregoeiro ganhe tempo em sua análise e julgamento, segue extrato de recebimento no ano calendário vigente. (DOC EM ANEXO).

Fica claro e evidente que todas as alegações da Recorrente se encontram desqualificadas e inabilitadas para lograr exido em seu pedido

B - RECORRENTE CV EVENTOS LTDA

WELCOME SERVIÇOS E EVENTOS LTDA
TR SCES TRECHO 03, CONJUNTO 05, PARTE D12, BRASÍLIA-DF, CEP:70.200-00
TEL:61-9-8451-4622 - E-MAIL: licitacao@welcomeco.com.br

Razão do Recurso

Em síntese a Recorrente alega em sua peça recursal o seguinte:

b.1- Proposta inexequível; e

b.2- Falta de apresentação de documentação.

b.1- A empresa ora Recorrente, em ação desesperada, insurge contra a decisão legítima que aceitou e habilitou a empresa Recorrida para o certame em epígrafe, alegando pontos que transitam na seara da ineficiência legal para ter seu pleito atendido.

O direito de recorrer é legítimo e faz parte do ordenamento jurídico. Mas se utilizar desse instrumento importantíssimo para reverter a vitória líquida e certa da Recorrida é considerado apenas um ato protelatório.

A Recorrente no seu primeiro apontamento levantado para inabilitar a Recorrida, trata da inexequibilidade da proposta vencedora, indicando cinco itens que, ao seu ver, inviabiliza a execução do montante do contrato.

Segue o ensinamento o conhecimento do Professor Marçal Filho:

"A esse respeito, encontramos na Doutrina de Marçal Justen Filho, onde afirma que "A questão fundamental não reside no valor da proposta, por mais ínfimo que o seja – o problema é a impossibilidade de o licitante executar aquilo que ofertou. A formulação desse juízo envolve uma avaliação da capacidade patrimonial do licitante. Se ele dispuser de recursos suficientes e resolver incorrer em prejuízo, essa será uma decisão empresarial privada. Não cabe à Administração a tarefa de fiscalização da lucratividade empresarial privada".

<https://www.crefito9.org.br/admin/data/filemanager/uploads/Decisao-do-pregoeiro.pdf>

A Recorrida é uma empresa equilibrada patrimonialmente. E usufruindo também do pilar do ensinamento acima, trata-se de critério empresarial, além de gestão e uma rede de fornecedores fiéis e com valores financeiros diferenciados que corroboram para a oferta dos preços dos itens mencionados pela CV EVENTOS.

A Welcome possui estrutura, logística e equipamento próprio, viabilizando a redução dos custos para a execução das demandas de seus clientes de norte a sul do país. - Caso necessário a Recorrida coloca a disposição as notas fiscais de aquisição de equipamentos e veículos de transporte do tipo Carreta e Caminhão.

A Recorrente junta argumentos de que os preços mudam e são diferentes devido a posição geográfica no território brasileiro querendo, com isso, inserir essa "falsa" realidade econômica.

No momento seguinte adicionou propostas de fornecedores para validar os seus fracos argumentos. Mas com isso a CV EVENTOS apenas provou que não tem negociação sólida e diferenciada com os seus parceiros comerciais relacionados ao trade de eventos.

Por fim, o edital, acertadamente, inclui o divisor de águas nesse quesito quando exige a Garantia Contratual da licitante vencedora:

7. DA GARANTIA DA CONTRATAÇÃO

7.1. Será exigida garantia da contratação de que tratam os arts. 96 e seguintes da Lei 14.133/2021, em valor correspondente a 5% (cinco por cento) ao valor anual do contrato;

Conclusão final:

- Foram apontados cinco itens da planilha que no contexto global não prejudicam a execução de nenhuma forma o contrato e que os mesmos foram diligenciados pela Comissão e validados.
- Os valores ofertados podem ser baixos para a Recorrente, mas para a ofertante é apenas um item que consegue diminuir sua margem de lucro;
- A apresentação do Contrato de Garantia preserva a entidade publica contratante não tendo sua demanda colocada em risco.

E na reta final desse ponto a própria Recorrente se antecipou a titulo de "premunição legal", colocando em pauta a questão da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, conforme determina a legislação vigente e seus princípios. A mesma incluiu uma argumentação preventiva

para buscar que a questão nem seja levada em consideração pela área julgadora – mas sem sucesso.

b.2- Neste segundo ponto a Recorrente buscou, sem exido, emplacar os seguintes argumentos:

1- Falta de qualificação técnica

Nobre Julgador, chega a um ponto que contestar certas afirmações da Recorrente se torna um trabalho desgastante, uma vez que tudo que alega referente aos atestados já foi provado pela própria documentação apresentada.

A Recorrente sem saber mais o que buscar para inabilitar a Welcome, desenterrou a definição técnica de nomenclatura de tipo de evento. Isso beira a insensatez. Os atestados são emitidos pelos demandantes com informações suficientes para qualificar a capacidade do executor e não para ensinar o que é esse ou aquele evento.

“O atestado de capacidade técnica é o documento destinado à comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto de uma licitação, e indicação das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos”.

Dois pontos se extraem do contexto e finalidade da exigência desse documento:

- **Experiência:** que empresas tenham experiências anteriores para atender às exigências de qualificação técnica, o que é vantajoso para empresas em crescimento ou recém-chegadas a um novo mercado.

- **Similaridade:** Busque por serviços ou produtos similares ao solicitado no edital. O artigo 67, indica que os atestados deverão guardar semelhança e pertinência com o objeto da licitação, desta forma, impedindo que as empresas utilizem atestados irrelevantes.

Apenas na questão da Similaridade, mostra suficiente para atropelar a tese cansativa da Recorrente.

2- A não apresentação de vínculo do profissional para atender as demandas.

A documentação juntada aos autos é da Profissional Ana Luiza M. R. de Mendonça, cônjuge e sócia do proprietário da Recorrida. A mesma é responsável por atender outros clientes como: Banco Central, Infraero e IBGE. Esse vínculo é provado facilmente por diligências, caso seja necessário, seguem contatos para validação:

BACEN – Rodrigo Pereira e Junia Bisnete

IBGE – Amaury Pereira Jr.

INFRAERO – Cleber Silva

3- Falta do Termo de abertura e de encerramento

A Recorrida tem cadastro no SICAF e toda sua documentação, inclusive balanço e anuências, estão no portal. Ou seja, a Comissão tem acesso.

Mesmo assim para que seja feita a desqualificação argumental da Recorrente, abaixo segue um dos milhares de julgados que tratam da matéria:

[TJ-SC - Apelação / Remessa Necessária: APL XXXXX20158240023 Capital XXXXX-84.2015.8.24.0023](#)

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. REQUISITO DE APRESENTAÇÃO DE BALANÇO PATRIMONIAL. EXIGÊNCIA CONJUNTA DE TERMOS DE ABERTURA E ENCERRAMENTO DE LIVRO DIÁRIO. DESNECESSIDADE. BALANÇO PATRIMONIAL QUE DETÉM AUTONOMIA. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA BEM DEMONSTRADA. EXCESSO DE FORMALISMO. PREVALÊNCIA DA RAZOABILIDADE. ORDEM MANTIDA. APELAÇÃO E REEXAME.

A Administração Pública não vai se dar ao luxo de não obter a proposta mais vantajosa devido a excesso de formalismo que não muda o teor e o objetivo aferido quando se pede aquele documento.

3- Falta da apresentação Inscrição no cadastro de contribuintes estadual

3.1- A peça recursal como um todo, força muito o levantamento de teses a todo momento que buscam achar – “Pelo em Ovo”. Expressão popular que quer dizer que todas as pessoas sabem que ovo não tem pelo, mas ainda existem aquelas que querem mostrar que sim.

Alegação que o documento apresentado pela Recorrida em relação ao Cadastro de Contribuinte não é o documento certo, acredita-se que afirmação aconteceu por simples falta de conhecimento da Recorrente por não saber como o país está dividido: Estados, Municípios e o Distrito Federal.

O Distrito Federal diferentemente dos Estados e Municípios não tem inscrição estadual e municipal, mas o documento referente é o CF/DF. A inscrição no Cadastro Fiscal do Distrito Federal (CF/DF), que é formado por um código de 13 números que identifica uma empresa/estabelecimento dentro do Distrito Federal. O CF/DF substitui as inscrições estaduais e municipais, independentemente se a empresa for comércio ou prestadora de serviços. Ela apenas fará a opção por ICMS se for comércio e ISS se for serviço, ou até mesmo as duas opções (ICMS/ISS), para comércio e serviço ao mesmo tempo. A inscrição é feita por estabelecimentos.

4- Cartão do CNPJ com validade vencida

4.1- A Recorrente insiste de qualquer maneira acertar um golpe certo, mas até este momento suas ações foram infrutíferas, assim como este tópico.

Como visto anteriormente a Welcome possui seu cadastro junto ao SICAF, onde o mesmo é atualizado, conforme necessidade. Toda documentação está vigente. E por outro lado, o próprio edital autoriza o pregoeiro solicitar documentação atualizada, caso necessário.

“VIII - DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

1.2.3 – Em caso pendência/ocorrência no SICAF, deverá o licitante encaminhar a documentação atualizada, juntamente com os documentos de habilitação, no prazo de 1 (uma) hora, prorrogável por igual período, contado da solicitação do Agente da Contratação/Pregoeiro”.

“O comprovante de inscrição no CNPJ tem caráter totalmente diferente: ele apenas demonstra que a empresa efetuou inscrição no Cadastro de Contribuintes da Receita Federal (como pessoa jurídica, evidentemente),

portanto trata-se de documento cuja "validade" é, por natureza, indeterminada – além do que pode ser constatada na hora mediante simples consulta na página da Receita na Internet".
<https://portaldelicitacao.com.br/2019/questoes-sobre-licitacoes/validade-do-cnpj-para-licitacao/>

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Todos tem o direito de buscar, através de suas petições, ver ser pleito atendido, principalmente se tratando de um ambiente onde todos os envolvidos são civilizados e acreditam que o direito lhe assiste. Mas no caso específico, pode notar que em ambos os recursos o objetivo principal foi buscar desclassificar a Recorrida, através de argumentos não convincentes no campo legal, empresarial e lógico.

E para tudo o que foi exposto pelas Licitantes Recorrentes, que em suas visões são motivos para pedirem a desclassificação da Recorrida, a Comissão, caso achasse necessário, teria diligenciado, assim como o fez nos pontos oportunos que causaram dúvidas. Isso retira qualquer incerteza sobre as alegações de exequibilidade da proposta e documentação ausente ou com prazo de validade vencido.

"X - DO SANEAMENTO DA PROPOSTA E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

1 - O Agente da Contratação/Pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.

1.1 - O desatendimento de exigências formais não essenciais não importará no afastamento do proponente, desde que seja possível a aferição da sua qualificação e a exata compreensão da sua proposta".

Por fim, ficou provado que o i. Pregoeiro junto com sua equipe técnica agiram dentro dos padrões legais e acertadamente aceitou e habilitou a Welcome & Co.

DO PEDIDO

Isto posto, pede a essa i. Pregoeira que seja dado provimento as Contrarrazões, negando qualquer pedido das Recorrentes e mantendo a decisão de declaração como vencedora do certame a empresa Welcome & Co, apenas por uma questão de justiça

Caso não seja esse o entendimento que submeta a autoridade superior para um parecer favorável.

N. pede deferimento.

Brasília, 24 de julho de 2024

Welcome & Co.